

## VOTO

Trata-se de pedido de Luiz Alberto da Silva para a desconstituição da multa que lhe foi aplicada no item 9.8 do Acórdão 3.249/2011-TCU-Plenário.

2. Além dos embargos tratados no Acórdão 760/2013-TCU-Plenário, já foram julgados neste processo recursos de reconsideração interpostos por outros responsáveis, nos termos do Acórdão 108/2016-TCU-Plenário (peças 681-683).

3. Luiz Alberto da Silva foi notificado do Acórdão 760/2013-TCU-Plenário em 23/4/2014 (peças 521 e 571) e do Acórdão 108/2016-TCU-Plenário em 16/3/2016 (peças 729 e 760). Em relação a essas duas datas transcorreram mais de quinze dias até a interposição do recurso em 15/5/2016.

4. Portanto, não poderá o pedido ser conhecido na forma do recurso cabível na espécie, por extrapolar o prazo para isso fixado no artigo 33 da Lei 8.443/1992 (LOTUCU) c/c com arts. 183 e 285 do Regimento Interno do TCU (RITCU).

5. Entretanto, como demonstrado pela Serur, as razões de justificativa oportunamente apresentadas por Luiz Alberto da Silva foram equivocadamente desconsideradas nos fundamentos do acórdão condenatório. Sobre isso são esclarecedores os excertos da instrução da unidade técnica na qual se fundamentou o Acórdão 3.249/2011-TCU-Plenário, conforme trecho da instrução da Serur transcrito no relatório que precede este voto.

6. Patente, portanto, a ocorrência de prejuízo à defesa do responsável, apta a desfazer a sanção que lhe foi impingida.

7. Porém, mais de dez anos já se passaram desde o Despacho do Ministro Benjamin Zymler que, em 5/10/2004 (peça 84, p. 35), acolhendo proposta da Secex/CE (peça 83, p. 40-42, item 6, em especial subitens 6.1 e 6.2, e p. 46-47, III, “a”, e peça 84, p. 15), ordenou as audiências de ex-gerentes do BNB, inclusive Luiz Alberto da Silva Junior, sobre a “*rolagem de dívida sem análise técnica, mediante a utilização reiterada de carta-reversal*”. Assim, conforme os critérios expostos nos itens 9.1.1 a 9.1.4 do Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário, cabe desde logo, como alertou o MPTCU, registrar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

8. Outrossim, não deve ser ignorado o fato, destacado pelo recorrente, de que o Acórdão 108/2016-TCU-Plenário resultou na expressa exclusão de responsabilidades de outros ex-gerentes como ele por falha semelhante.

9. Note-se, a aplicação da multa a Luiz Alberto da Silva Junior deveu-se a conduta da mesma natureza da imputada a outros ex-gerentes nomeados em lista retirada da proposta de encaminhamento acolhida, na essência, no acórdão condenatório (peça 129, p. 16-18), da qual segue transcrita a parte abaixo:

*“V) seja aplicada a multa prevista no art. 58, II da Lei 8443/92, conferindo-a pelo limite superior daquele estabelecido no art. 268, I da Resolução TCU n.º 155, de 4/12/2002. Dada à relevância dos fatos aqui apontados, deve esta Corte considerá-los graves para a aplicação do disposto no art. 60 da Lei 8443/1992, em vista da rolagem de dívidas sem análise técnica, mediante a utilização reiterada de carta-reversal, que ao contrário do uso tradicional do instrumento, isso era feito sem qualquer análise técnica sobre as condições e garantias do cliente e repetidas vezes em relação ao mesmo contrato, permanecendo alguns no estado de normalidade ‘provisória’, por mais de cinco anos, em desacordo com os arts. 1º e 2º da Resolução N° 1.748/1990 e Lei N° 6.404/1976, art. 183, nas seguintes situações:*

*(...)*

*f) Carlos Alberto de Menezes, ex-Gerente Geral da Agência Metro Recife do Banco do Nordeste do Brasil S/A; (...)*

*g) Sr. Jenner Guimarães do Rego, ex-Gerente Geral da Agência Metro Recife do Banco do Nordeste do Brasil S/A; (...)*

- h) *Jonas Souza Sala, ex-Gerente Geral da Agência Metro Recife do Banco do Nordeste do Brasil S/A; (...)*
- i) *Nilton Pereira Bento, ex-Gerente Geral da Agência Metro Empresarial Center-PE do Banco do Nordeste do Brasil S/A; (...)*
- j) *Marcos Antônio da Silva Machado, ex-Gerente Geral da Agência Recife Centro do Banco do Nordeste do Brasil S/A; (...)*
- k) *Sérgio Maia de Farias Filho, ex-Gerente Geral da Agência Caruaru/PE do Banco do Nordeste do Brasil S/A; (...)*
- l) *Alexandre Ramari Vilas Boas Barbosa da Silva, ex-Gerente Geral da Agência Caruaru/PE do Banco do Nordeste do Brasil S/A; (...)*
- m) *Edson do Amor Cardoso, ex-Gerente Geral da Agência Caruaru/PE do Banco do Nordeste do Brasil S/A; (...)*
- n) *Enildo Lemos Correia Vasconcelos, ex-Gerente Geral da Agência Metro João Pessoa do Banco do Nordeste do Brasil S/A; (...)*
- o) *José Ilo Rogério Holanda, ex-Gerente Geral da Agência Metro João Pessoa do Banco do Nordeste do Brasil S/A; (...)*
- p) *Ernesto Pereira Leite Filho, ex-Gerente Geral da Agência Teresina Centro do Banco do Nordeste do Brasil S/A; (...)*
- q) *Manoel Messias Teixeira, ex-Gerente Geral da Agência Medeiros Neto (BA) do Banco do Nordeste do Brasil S/A; (...)*
- r) *Sérgio Luiz do Nascimento de Melo, ex-Gerente Geral da Agência Metro Empresarial Catabas/BA do Banco do Nordeste do Brasil S/A; (...)*
- s) *Carlos Alberto Santos Silva, ex-Gerente Geral da Agência Metro Empresarial Catabas/BA do Banco do Nordeste do Brasil S/A; (...)*
- t) *Alberto Henrique Amorim, ex-Gerente Geral da Agência Metro Empresarial Catabas/BA do Banco do Nordeste do Brasil S/A; (...)*
- u) *Nivaldo Campos Moura, ex-Gerente Geral da Agência Natal Centro do Banco do Nordeste do Brasil S/A; (...)*
- v) *Luiz Alberto da Silva Júnior, ex-Gerente Geral da Agência Metro Maceió/AL do Banco do Nordeste do Brasil S/A. (...)*”

10. Essa foi a razão por que a todos esses ex-gerentes foi aplicada multa no item 9.8 do Acórdão 3.249/2011-TCU-Plenário. Vários deles apresentaram recursos e todos foram providos, do que resultou na exclusão da responsabilidade dos demais, à exceção de Luiz Alberto da Silva Junior, de cujo caso ora se trata, e de Nivaldo Campos Moura, cuja multa já fora tornada insubsistente em função de seu falecimento (peça 629).

11. Sobre isso, com base nos itens 63 a 86 da instrução da Serur à peça 484 reproduzidos no item 3.1 do relatório (peça 683) que precedeu o Acórdão 108/2016-TCU-Plenário (peça 681), concluí, em meu voto elaborado no mesmo contexto (peça 682):

“(…)

11. *Integrando as conclusões do exame da Serur com os pareceres do MP/TCU, tem-se a seguinte proposta de mérito final sobre os recursos:*

(…)

10.3 *Recorrentes: Carlos Alberto de Menezes, Marcos Antônio da Silva Machado, Alberto Henrique Amorim, Jonas Souza Sala, Nilton Pereira Bento, Sergio Maia de Faria Filho, Jenner Guimarães do Rêgo e Ernesto Pereira Leite Filho; proposta: conhecer e dar provimento aos recursos com exclusão das multas cominadas, com extensão dos efeitos, nos termos do art. 281 do RI/TCU, aos responsáveis: Alexandre Ramari Vilas Boas B. da Silva, Edson do Amor Cardoso, Enildo Lemos Correia de Vasconcelos, José Ilo Rogério de Holanda, Manoel Messias Teixeira, Sérgio Luiz do Nascimento de Melo e Carlos Alberto Santos Silva; fundamentação principal: os gerentes de agência não tinham poder*

*decisório sobre a utilização das cartas reversais, para a rolagem das dívidas, que estava inserida no âmbito de diretrizes emanadas da cúpula da administração do BNB, extrapolando o poder de influência desses responsáveis.*

*(...)*

*14. Quanto ao entendimento da Serur de excluir a multa aplicada aos gerentes de agência, arrolados no subitem 10.3 acima, vejo que ele é coerente. De fato, os gerentes desse nível não estavam em situação hierárquica que lhes possibilitassem questionar o procedimento da adoção das cartas reversais nas negociações de dívidas, porquanto, conforme já tinha ficado esclarecido no relatório que embasou a decisão ora recorrida: tais “cartas reversais não eram acatadas com base na convicção dos gerentes de agência quanto à consistência da manifestação da vontade do devedor em renegociar a dívida dentro de condições que atendessem a ambas as partes, mas sim por determinação das superintendências do BNB, tendo por base autorização expressa da Superintendência do Processo Operacional do Banco, consoante atestam as diversas mensagens eletrônicas encaminhadas pelos gerentes ouvidos em audiência no presente processo”.*

12. Diante disso, em sintonia com os artigos 171, parágrafo único, e 175 do RITCU, deixo de acolher a proposta da Serur de realização de nova comunicação processual e prosseguimento do feito.

Ante todo o exposto, em consonância, no essencial, com os pareceres nos autos, voto por que seja adotado o acórdão que submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de junho de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator